

Edite Azevedo

Assunto: FW: Parecer sobre a Petição Nº 51/XI
Anexos: Pedido de Parecer.docx

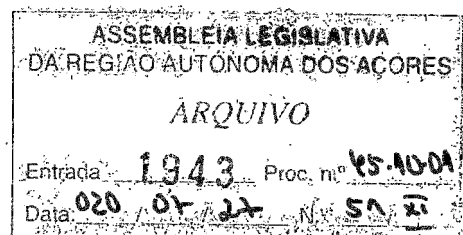
De: G290 Bento Aguiar <bento.aguiar.g290@esaq.pt>
Enviada: 27 de julho de 2020 10:26
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Assunto: Parecer sobre a Petição Nº 51/XI

Bom dia.

Tal como fora solicitado, remetemos a V.Exa. o Parecer da Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental relativo à Petição Nº 51/XI _ Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores. Para que fossem prestados esclarecimentos adicionais sobre questão específica, foi auscultado o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar _SDAPE.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Mesa da Assembleia
Bento Fernando Oliveira Aguiar



Pedido de Parecer

Petição nº 52/XI :” Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré- Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

Introdução:

A Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental subscreve, numa primeira análise, os fundamentos da Proposta apresentada, sobretudo nas preocupações expressas face à instabilidade e insegurança dos professores dos Açores em regime de contrato a termo certo e na legitimidade em defender os professores que estudaram e formaram-se nos Açores. No entanto, a realidade e as necessidades do Sistema Educativo Regional obrigam-nos a abordar a questão com a flexibilidade devida, sem posições extremistas e fraturantes com o todo nacional.

Primeiro: Atualmente, assistimos, por um lado, ao número excedentário de professores, sobretudo na Educação Pré-Escolar e no primeiro ciclo; por outro, surgem indícios e alertas para a falta de docentes em diversos grupos de recrutamento, sobretudo no terceiro ciclo e secundário. A diminuição da população estudantil e a formação inicial de professores naquelas áreas de modo completamente acriteriosa e dasajustada , precipitou a insegurança e o desalento em centenas de professores profissionalizados que não vislumbram perspectivas de estabilidade profissional e que, ano após ano continuam sentem cada vez mais dificuldade em conseguir colocação e trabalho. Parte do problema poderia ser atenuado com a requisição de educadores e professores para apoio e reforço educativo e, bem assim, a diminuição do número de alunos por turma. Em determinados Grupos de recrutamento acentua-se a escassez de professores e é sobejamente conhecido que o corpo docente está envelhecido. Porque as perspectivas para a sua substituição não são as melhores, os professores contratados poderiam, eventualmente, adquirir complemento de formação e habilitações nas áreas em falta. Enquanto tal não acontece, a Região precisa de manter as portas abertas para professores do exterior, visto que as

necessidades a isso obrigam. Pelo que acabámos de expor, propomos a devida prudência e cautela nas reivindicações, salvaguardando-se, por exemplo, o caráter recíproco da Mobilidade entre os professores das várias regiões do País, incluindo Açores e Madeira.

Segundo :Para que os professores contratados não sejam sujeitos a ultrapassagens , como referem os Peticionários, sugerimos que a tutela imponha condições, normas ou pressupostos que impeçam que tal aconteça e se defenda os professores dos Açores. Sejam-nos permitido sugerir aos peticionários que não transformem as suas legítimas aspirações e nobres lutas, em “ataques” ou guerrilhas institucionais com os colegas do Continente que, em conformidade com a Lei e os Regulamentos, não lhes poderá ser imputada responsabilidade direta pelo estado das coisas.

Terceiro : No âmbito das prioridades elencadas para os diversos modalidades do Concurso docente, não temos nada a opor, mas reserva-nos o dever de alertar para o seguinte : a) A aprovação e consequente implementação das alterações enunciadas , nos termos em que são explicitadas, poderá pôr em causa, a curto prazo, se não de imediato, o equilíbrio desejável na Oferta e na procura, sobretudo em grupos carenciados; b) a centralização excessiva dos Peticionários nas suas legítimas preocupações, não lhes permite, infelizmente, refletir imparcialmente, na questão da Mobilidade; não apresentam qualquer perspectiva de solução para a escassez de recursos humanos nos Açores em determinados grupos, nem expressam a mínima preocupação com as dificuldades e impedimentos que poderão vivenciar os professores dos Açores que queiram ou precisem de trabalhar nas escolas do continente português; c) as propostas de alteração preconizadas para o Concurso de Contratação a Termo acentuam os desequilíbrios, alimentando ruturas e falta de equidade entre docentes a quem lhes seria vedada a possibilidade de trabalharem onde sejam precisos , contribuindo, dessa forma, para acrescentar mais valia ao Sistema Educativo.

Em síntese, sugerimos muita prudência quanto à radicalidade patenteada na proposta em alguns aspetos da Petição; sugerimos que se acentue o diálogo entre a SREC e ME, com o envolvimento dos Sindicatos e demais parceiros de modo a que sejam assegurados, de facto, os direitos dos professores açorianos sem, contudo, pôr em causa o princípio da livre circulação profissional e da liberdade de escolha quanto ao sítio em que se pretenda desenvolver a sua atividade. Não concordamos que, para sustentar as suas reivindicações,

os Peticionários usem de linguagem agressiva e teçam considerações infundadas sobre Grupos Disciplinares e colegas de profissão.

Análise de outras situações.

Quanto à análise de outras situações contantes no documento peticionário, nomeadamente ao que se inscreve no número um da página quatro, este órgão requereu esclarecimentos e suscitou a colaboração do Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar_SDAPE por considerar ser entidade mais habilitada e legitimada para apresentar os solicitados esclarecimentos. Da leitura e conseqüente análise resulta, para este órgão, as dificuldades em contextualizar o pedido de análise, visto que o enquadramento legal dos professores do Grupo 290 -EMRC, bem como o funcionamento da Disciplina nas escolas públicas em momento algum constituiria prioridade, ou problemática ,ou obstáculo à concretização das aspirações dos peticionários. Remetendo a devida resposta para o SDAPE, a qual segue em anexo, exige-se aos peticionários que estudem os normativos, legislação e demais contributos relativo à Disciplina de EMRC antes de proferirem afirmações e lançarem suspeitas infundadas e atentatórias do profissionalismo, dedicação e competência dos colegas de EMRC contratados que, legitimamente, asseguram e correspondem, tal como os Peticionários, às necessidades transitórias do Sistema.

O Presidente da Mesa da Assembleia

Bento Aguiar

Ponta Delgada, 24 de julho, de 2020



DIOCESE DE ANGRA

Assunto: Petição Nº 51/XI – Proposta de alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e ensinos básicos e secundário da Região Autónoma dos Açores”.

Análise ao número 1, constante na página 4.

Por solicitação do senhor presidente da Assembleia de Escola, o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar- SDAPE- procedeu à cuidada análise e reflexão das afirmações constantes no documento e na matéria que se refere ao Grupo de Recrutamento 290, Educação Moral e Religiosa Católica. Assim, no sentido de esclarecer e clarificar o que é proferido, nomeadamente *“considerando que o grupo 290-EMRC, é, neste momento lecionado por docentes de diversos grupos e não por licenciados, sem habilitações para a docência”* e , citamos, *“ Solicitam também a apresentação de listas graduadas a concurso público, tal como nos estantes grupos de recrutamento para a docência, para que haja maior transparência e equidade”*, fim de citação, este Serviço Diocesano, legitimamente enquadrado na lei a coberto da Portaria nº 65/1998, de 3 de setembro, exprime, em primeiro lugar , o seu repúdio pela forma infundada, injusta e com palavras que lesam os professores de EMRC e o seu desempenho legítimo e reconhecido no Sistema Educativo Regional.

Na nossa opinião, as afirmações são lesivas do bom nome dos professores; carecem de verdade e são reveladoras de total desconhecimento da realidade por parte dos peticionários. Mais acrescentamos, em primeira instância, que a referência ao Grupo 290 está completamente descabida da essência da Petição, visto que dada a especificidade do Grupo não vislumbramos qualquer, prejuízo, concorrência ou boicote às legítimas propostas para revisão do Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores.

E porque é nosso entendimento que urge esclarecer e não rebater, apresentamos alguns

pontos que podem ajudar a perceber o enquadramento legal da Disciplina de EMRC na escola pública, o perfil do professor e demais normativos que convidamos a serem lidos e estudados pelos Peticionários para que, no respeito pela tolerância, liberdade e regras das sociedades democráticas, exerçam os seus direitos, lutem pelas suas aspirações, sem, contudo, denegrir ou usar linguagem agressiva dirigida a colegas que, tal como eles, têm dado excelentes respostas e satisfeito as necessidades transitórias do Sistema no que à lecionação da EMRC diz respeito:

Primeiro: A lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nos estabelecimentos de educação e de ensino não superior público, é da responsabilidade da Igreja Católica sendo os respetivos conteúdos curriculares propostos pela Conferência Episcopal Portuguesa.

Apesar da sua especialidade, mas que tem como objetivo a formação social e humanista de todos os cidadãos procurando incutir um espírito de solidariedade e de formação integral da pessoa humana, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica faz parte integrante do currículo escolar, ao mesmo nível das demais disciplinas.

O recrutamento de docentes para esta disciplina obedece a regras próprias não só de concurso como das propostas de lecionação, estas da responsabilidade do Bispo Diocesano. Logo, esta disciplina com as especificidades que lhe são próprias, embora curricularmente integrada no sistema de ensino, carece de especial coordenação entre a Secretaria Regional da Educação e a Diocese de Angra, através do Diretor Diocesano dos Serviços de Apoio à Pastoral Escolar.

Segundo: O Decreto-lei nº 70/2013, de 23 de maio estabelece o regime Jurídico da lecionação e da organização da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário nos termos da Concordata, assinada em 18 de maio de dois mil e quatro, entre dois Estados soberanos: Portugal e Vaticano. O Nº 1 do artigo 19 da Concordata consagra o dever da Republica Portuguesa em garantir as condições para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da Religião e Moral Católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação. Mais se acrescenta que o Estado cria as condições para que os pais possam livremente optar pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

O Decreto-Lei nº 70/2013, de 23 de maio, reafirma que a elaboração dos Programas da Disciplina de EMRC e os manuais é da responsabilidade da Conferência Episcopal Portuguesa que os submete ao Ministério da Educação para conseqüente aprovação e aplicação. No seu Artigo 3, refere-se que “ constitui, igualmente, responsabilidade da Igreja Católica, através das autoridades Diocesanas, a certificação da idoneidade dos

docentes da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário”.

A EMRC (Artigo 4º) é uma componente do currículo nacional integrando todas as matrizes curriculares, de oferta obrigatória por parte das escolas e de frequência facultativa, estando sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas. Refira-se que com a publicitação do Decreto-lei Nº 55/2018, de seis de julho, a Disciplina de EMRC passa a constar, obrigatoriamente, da oferta dos cursos profissionais ou equivalentes. O direito à Disciplina de EMRC é expresso no ato de matrícula, não sendo possível a sua anulação no Ensino Básico.

No exercício da autonomia pedagógica que usufrui para o Ensino Básico, a Região Autónoma dos Açores, desde o ano de dois mil e dez, consagrou em Decreto Legislativo Regional a criação de uma Disciplina alternativa à EMRC, dando a possibilidade aos pais de, livremente, fazerem as suas escolhas.

O Ensino Religioso Escolar, a coberto da Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001, de 22 de junho)pode funcionar para Outras Confissões religiosas desde que cumpram os requisitos que a lei exige para o efeito.

Terceiro : O Recrutamento e seleção de professores de EMRC obedece ao que está preconizado para os restantes professores, salvaguardando-se que nenhum professor de EMRC poderá concorrer, seja a contrato a Termo Resolutivo, seja para Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, sem a anuência e declaração de Concordância do Bispo Diocesano.

Quarto : As Habilitações para o Grupo 290, professores de EMRC estão devidamente legisladas pelo DESPACHO Nº 6809/2014, de 23 de maio. Antes da sua implementação a definição das habilitações para a docência em EMRC estava diluída em diversos normativos, nomeadamente o Despacho nº 52/79, de 22 de janeiro ou o Despacho Normativo nº 6-A/90, de 31 de janeiro.

Verificando-se a necessidade de recrutar professores de EMRC para assegurar a lecionação da Disciplina , é permitido, de acordo com o Despacho, aos titulares de grau académico superior o exercício temporário de funções docentes em EMRC, como a seguir se explicita no nº 5 :” *Quando ocorrer a falta de candidatos com qualificação profissional ou habilitação própria, é permitido o exercício temporário de funções docentes em EMRC, aos titulares de qualquer licenciatura, acrescido de 120 ECTs na área da docência da Disciplina de EMRC, ministrado em instituição de ensino superior credenciada”*

Tem existido, nos Açores, dificuldade em recrutar professores de EMRC profissionalizados, por isso, concretizando a prerrogativa que a Lei confere, a autoridade eclesiástica propõe à tutela os professores a contratar, reconhecendo-lhes a idoneidade

e competência para o efeito. Mais se esclarece que os professores de EMRC cumprem exigências e obedecem a perfis completamente definidos. Em sede própria e caso queiram conhecer os nossos critérios e os perfis exigidos aos candidatos para a leção da EMRC, teremos todo o interesse em partilhar com os mentores da Petição.

Na defesa intransigente dos professores de EMRC dos Açores e no cumprimento das obrigações legais superiormente determinadas o SDAPE, tem pugnado para que todos os professores de EMRC concluam a profissionalização. E porque o sentimento de gratidão e de reconhecimento a isso moralmente nos obriga, temos, em diálogo com os demais secretariados diocesanos responsáveis pelo ensino da EMRC, defendido os nossos professores no sentido de acautelar o futuro da Disciplina e dignificá-la com um quadro de professores, a curto prazo, totalmente profissionalizado.

Aos professores de EMRC que, a exemplo dos Peticionários, têm garantido o funcionamento do Sistema correspondendo às necessidades, não deve ser aplicada qualquer penalização ou distinção na contagem de tempo de serviço independentemente do Grupo em que trabalharam.

Quinto : Os professores de EMRC dos Açores que reúnam as condições ao nível das habilitações e da profissionalização são opositores aos concursos públicos com as mesmas regras aplicadas a todos os Grupos de recrutamento. Dada a estabilidade e manutenção dos professores de Quadro, não tem existido, nos últimos anos, qualquer candidato ao concurso Externo ou Interno. Apelamos aos Peticionários que, na sua busca e defesa da transparência ou da honestidade, consultem a página Web da DRE e confirmem, por exemplo, a apresentação de listas graduadas dos professores de EMRC que, em julho, têm concorrido para Contrato a Termo Resolutivo; reparem, também, no concurso interno de Afetação dos últimos anos onde, pelo menos, três professores de EMRC, têm todos os dados apresentados na plataforma concursal, de forma completamente transparente, legal e equitativa, já que as listas de graduação são, naturalmente, elaboradas pela DRE e com os critérios que são do vosso conhecimento.

Deve ser ainda referido que sempre que um professor de EMRC concorre para Contrato a Termo, concurso Interno, Externo ou de Afetação as Listas graduadas são públicas. Outros professores, de acordo com o exposto anteriormente, são **propostos e nomeados** pela autoridade eclesiástica cumprindo todos os requisitos que a lei confere e exige.

Sexto: Para que seja reposta a verdade e a justiça que deliberadamente foram negligenciadas no número um da página quatro da Petição e na defesa da seriedade e transparência como nos foi sugerido, apresentamos, por fim, dados e números concretos relativos aos professores de EMRC, nos Açores, e suas habilitações. Os dados apresentados referem-se ao ano letivo de 2019/2020 :

Total de Professores de EMRC nas escolas públicas dos Açores: 62.

Professores de Quadro de Escola- Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado: 12; habilitação própria (Curso de Teologia dos Seminários, Licenciatura em Teologia, Licenciatura em Ciências Religiosas) e profissionalizados.

Professores de Quadro Regional de Professores de EMRC- Contrato de Trabalho em Funções Públicas: 22; habilitação própria (Licenciatura em Teologia ou Ciências Religiosas) e profissionalizados.

Professores com Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo: 28

Contratados/Habilitações: 3 sacerdotes: Um Licenciado em Ciências Religiosas e dois possuidores do Curso Superior de Teologia dos Seminários Maiores; de acordo com o que está em vigor, possuem habilitação própria.

Contratados/ profissionalizados :3.

Contratados / 120 Créditos: 20 professores. Como anteriormente foi referido, os professores com formação inicial superior diferente da que confere habilitação para a docência em EMRC, iniciaram, no ano letivo de 2018/ 2019 a Licenciatura em Ciências Religiosas na Universidade Católica Portuguesa. O primeiro ciclo de estudos foi concluído, com sucesso. De acordo com o Despacho nº 6809/2014, de 23 de maio, a obtenção dos 120 Créditos em Ciências Religiosas permite que se encontrem em condições legais de lecionar a Disciplina. Mais se acrescenta que no ano letivo de 2020/2021, os professores referidos iniciarão o primeiro ano do Mestrado e, no ano letivo de 2021/2022 terminarão o Curso com a realização da Profissionalização em EMRC. A título de curiosidade, aproveitamos para referir que vinte e um professores de EMRC são sacerdotes e que os dois professores que não realizaram o complemento de habilitações serão, naturalmente, excluídos e substituídos por outros que reúnam as condições exigidas.

Finalmente, o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escola-SDAPE, reitera o seu compromisso na defesa da Disciplina de EMRC nas escolas públicas e dos seus professores, apresentando-se disponível para em clima de diálogo e de respeito mútuo, colaborar em todas as iniciativas, projetos ou ideias que visem melhorar a qualidade do ensino e formação integral das nossas crianças e jovens.

Com os melhores cumprimentos,

Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar

Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar

Convento da Esperança

Avenida Roberto Ivens 9500 – 239 Ponta Delgada Telefone 914945897 Email: sdape@hotmail.com/

sdape@sapo.pt